

Seção II Dos procedimentos

Art. 38. Para ser admitido à prestação de cada prova, escrita ou oral, o candidato deverá comparecer convenientemente trajado, vedado o uso de camiseta, bermuda, chinelo, *short*, em local e hora previamente designados, com trinta minutos de antecedência, no mínimo, munido de cartão de inscrição e documento de identidade original que bem o identifique, com fotografia, tais como: passaporte de nacionalidade brasileira, carteira ou cédula de identidade expedida pelas Secretarias de Segurança Pública ou Instituto de Identificação, pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares, pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRECI, etc.), Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 39. As provas discursivas serão feitas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com utilização de caneta esferográfica, incolor e transparente, de tinta azul ou preta indelével, vedado o uso de líquido corretor de texto, salvo a hipótese prevista no art. 58, § 4º, inciso II, deste Regulamento.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, com as respectivas orientações, sendo vedados esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

Art. 40. Durante a realização das provas escritas, os integrantes da Banca Examinadora permanecerão reunidos em local previamente divulgado para resolverem os casos omissos.

CAPÍTULO VII DA TERCEIRA ETAPA Seção I

Da inscrição definitiva

Art. 41. A inscrição definitiva será requerida pelo candidato ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio que estará disponível no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará ou da entidade especializada contratada e deverá ser encaminhado à Secretaria do Concurso ou àquela entidade.

§ 1º A inscrição definitiva deverá ser feita no prazo de cinco dias, a contar da publicação do resultado final das provas discursivas.

§ 2º O pedido de inscrição definitiva, que deverá ser preenchido, impresso, assinado pelo candidato e encaminhado à Secretaria do Concurso ou à entidade especializada contratada, será instruído com:

I - uma foto 3x4 recente;

II - cópia da carteira de identidade (RG);

III - cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

IV - certidão ou declaração idônea que comprove três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em Direito, acompanhada dos documentos comprobatórios da atividade jurídica;

V - cópia autenticada do título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

VI - cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

VII - documento de registro no Cadastro de Identificação de Contribuinte (CIC);

VIII - certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, pelas Justiças Federal, Militar e Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos;

IX - declaração que demonstre ter o candidato boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário;

X - os títulos definidos no art. 52 desta Resolução;

XI - currículo do candidato, com indicação, em ordem cronológica, de todos os locais de seu domicílio nos últimos dez anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos nesse período, com os nomes e endereços completos das autoridades ou dos empregadores com os quais manteve vínculo empregatício; e

XII - se advogado, certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informações sobre a situação do candidato perante aquela instituição.

§ 3º O candidato que não tenha completado os três anos de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva deverá cumprir o disposto no inciso IV quanto ao tempo já exercido e apresentar declaração pessoal de que está ciente de que a não comprovação do tempo restante até o dia da posse acarretará a sua exclusão do concurso.

Seção II Da atividade jurídica

Art. 42. Considera-se atividade jurídica aquela desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, como:

I - o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, com participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em causas ou questões distintas;

II - o exercício de cargo, efetivo ou em comissão, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos; e

III - o exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão de Concurso ou à entidade especializada contratada analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 43. Também são considerados atividades jurídicas, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, de natureza pública, fundacional ou associativa, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de trezentos e sessenta horas-aula, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independentemente se o tempo de duração do curso for superior, serão computados como prática jurídica:

I - um ano para pós-graduação *lato sensu*;

II - dois anos para Mestrado; e

III - três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Seção III

Da sindicância de vida pregressa e da investigação social

Art. 44. O presidente da Comissão de Concurso adotarà as providências necessárias a fim de que se proceda à sindicância de vida pregressa e investigação social dos candidatos.

§ 1º A admissão da inscrição definitiva implica a concordância do candidato com a realização de diligências relativas ao seu nome e à sua vida pregressa para realização da sindicância prevista nesta seção.

§ 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça contra pedidos de inscrição de candidato, oferecendo ou indicando as provas do que for arguido.

§ 3º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o terceiro interessado poderá solicitar ao presidente da Comissão a relação dos inscritos.

Art. 45. O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social e exames de saúde, bem como convocar candidato para exames complementares.

Seção IV

Do deferimento da inscrição definitiva e da convocação para a prova oral de arguição e prova de tribuna

Art. 46. O presidente da Comissão de Concurso convocará, nas condições definidas em edital publicado no Diário Oficial do Estado, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a se submeterem à prova oral de arguição e à prova de tribuna, com indicação de hora e local da realização das provas.

§ 1º As inscrições preliminar e definitiva poderão ser anuladas por decisão da Comissão de Concurso, mesmo após terem sido

deferidas, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

§ 2º A anulação de inscrição deferida poderá ter por fundamento o resultado da sindicância prevista no art. 44, não obstante o preenchimento dos requisitos exigidos.

CAPÍTULO VIII

DA QUARTA ETAPA – DA PROVA ORAL DE ARGUIÇÃO

Art. 47. Na prova oral de arguição o candidato será inquirido por pelo menos dois dos membros da Banca Examinadora.

Parágrafo único. A ordem de arguição dos candidatos será definida pela ordem crescente do número de inscrição no concurso.

Art. 48. As disciplinas exigidas na prova oral de arguição serão definidas pela Comissão de Concurso e constarão do edital.

Parágrafo único. A Banca Examinadora caberá avaliar, do candidato arguido, o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo e a postura.

Art. 49. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 1º O resultado da prova oral de arguição será publicado e divulgado pelo Presidente da Comissão de Concurso ou pela entidade especializada contratada no prazo fixado pelo edital.

§ 2º Considerar-se-ão aprovados e habilitados na prova oral de arguição os candidatos que obtiverem nota não inferior a cinco.

§ 3º Nos dois dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer acesso à gravação da prova oral de arguição e, em igual prazo, a contar do término do acesso, apresentar recurso dirigido à respectiva Banca Examinadora.

CAPÍTULO IX

DA QUINTA ETAPA – PROVA DE TRIBUNA

Art. 50. A prova de tribuna consistirá na sustentação oral, por quinze minutos, em processo sorteado pelo candidato, devendo ser aferidos pela Banca Examinadora a desenvoltura e correção do vernáculo, a capacidade de articulação (clareza na exposição fática e adequação dos termos empregados), a sistematização lógica, o conteúdo jurídico (embasamento) e capacidade de persuasão e técnicas empregadas (poder de convencimento).

§ 1º A ordem de apresentação dos candidatos será definida pela ordem crescente do número de inscrição no concurso.

§ 2º O resultado da prova de tribuna será publicado e divulgado pelo presidente da Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada no prazo fixado pelo edital.

§ 3º Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 4º Nos dois dias seguintes à publicação do resultado, o candidato poderá requerer acesso à gravação da prova oral de tribuna e, em igual prazo, a contar do término do acesso, apresentar recurso dirigido à Banca Examinadora, apenas com relação a erro material.

CAPÍTULO X

DA SEXTA ETAPA – DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 51. Após a publicação do resultado da prova de tribuna, o presidente da Comissão de Concurso ou a entidade especializada contratada avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º O edital de abertura do certame estabelecerá o detalhamento e a pontuação dos títulos

§ 3º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 4º Da avaliação dos títulos caberá recurso para a Comissão de Concurso no prazo de dois dias após a divulgação do resultado.

Art. 52. Constituem títulos, exclusivamente:

I - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - diploma universitário de curso de pós-graduação em nível de especialização na área do Direito, de, no mínimo, trezentas e sessenta horas/aula, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, e devidamente reconhecido.

III - aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito;

IV - exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, por tempo superior a um ano;

V - certificado, expedido por Escola Superior do Ministério Público ou da Magistratura, de haver o candidato frequentado curso por elas ministrado de, no mínimo, trezentas e sessenta horas/aula, comprovada a aprovação do aluno;

